



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 836/2019

Requerente: 1025 – Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 662, de 13 de fevereiro de 1978, que instituiu o Código de Edificações e disciplina sua aplicação”. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de Lei em anexo.

PARECER

A propositura trata de matéria atinente à organização administrativa, encontrando fundamento no artigo 30, I da Constituição Federal, no art. 82, II da Constituição do Estado do RS e nos artigos 7º, inciso I, 36, inciso IX da Lei Orgânica Municipal. Versa em seu mérito sobre a atualização do Código de Obras deste Município. Anotamos, o vigente Código de Obras é datado de 1978, contando hoje com quarenta anos de idade, portanto.

No que diz respeito ao aspecto constitucional do projeto, adotamos o posicionamento contido na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que nos diz:

“A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e ainda, executar a política de desenvolvimento urbano de acordo com as diretrizes, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito da sua



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*competência (art. 30, II). Visando o Urbanismo, precipuamente, a ordenação espacial e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação –, é óbvio que **cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local**". (in Direito Municipal Brasileiro, 17^{aa} ed., Malheiros Editores, pág. 560). **Grifo nosso.***

Relativamente ao mérito das alterações propostas, a análise incumbe às D. Comissões Permanentes desta nobre Casa Legislativa. Considerando que a matéria "edificações" se insere na política habitacional do município, as comissões competentes são as seguintes:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

*§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é **obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.***

*Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, **habitação**, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

II – A Comissão de Saúde, Ação Social e meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

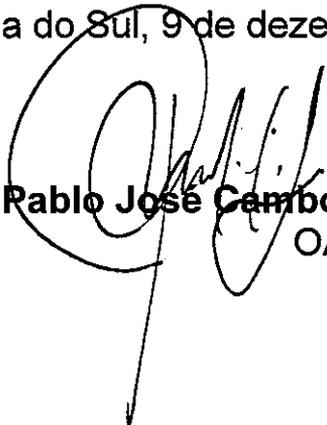
(...)

d) que visem a criação de novas unidades habitacionais ou reorganização das existentes e na política habitacional.

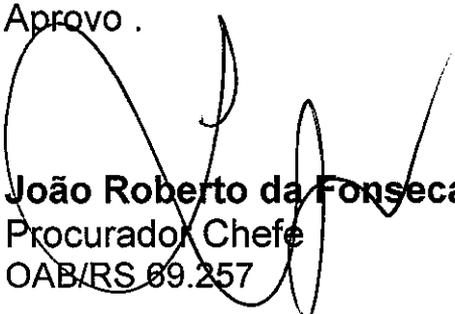
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à espécie, encaminhamos o presente processo legislativo à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com aprovação, remeta-se o feito à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões permanentes e demais diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 9 de dezembro de 2019


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257